Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 11797/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3864/2011
PROTOCOLO	:	1033260
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA
RESPONSÁVEL	:	JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** de **SELVÍRIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **IRREGULARIDADES**, emitindo



assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 208/214.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o mandamental do **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 216, oportunidade em que apresentou justificativas e documentos às ff. 218/249, visando sanar as **IRREGULARIDADES** diligenciadas.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e documentos às ff. 218/249, apresentados pelo Ordenador de Despesas e os considerou insuficientes com ressalva para sanar todas as **IRREGULARIDADES** diligenciadas, emitindo assim em caráter derradeiro a Análise Conclusiva às ff. 250/258, manifestando-se da seguinte forma:

> ***"...somos de opinião que a Prestação de Contas...do Fundo Municipal de Saúde de Selvíria/MS...se encontra-se apta a aprovação nesta Corte de Contas com ressalva...".***

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – A Inspetoria de Controle Externo na Análise Processual às ff. 208/214 desta Prestação de Contas Anuais de Gestão

constatou **IRREGULARIDADES**, que depois de diligenciadas e cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa por parte do Gestor o considerou insuficiente com ressalva para saná-las, emitindo a Análise Conclusiva às ff. 250/258, concluindo que a mesma "***encontra-se apta a aprovação nesta Corte de Contas com ressalva***" abaixo transcrita:

> **6.1 – *"Cópia do Ato que nomeou o Secretário ou Diretor Municipal como Ordenador de Despesas, conforme Inciso III do Artigo 9º da Lei Federal nº 8142/90."***

7 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

7.1 – RESSALVA LEVANTADA PELA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

7.1.1 – Pelo visto no **subitem 6.1** do **item 6** deste Parecer, a **RESSALVA** levantada pela Inspetoria de Controle Externo que trata de não cumprimento a norma regulamentar disposta no **inciso III** do **art. 9º** da Lei Federal nº 8.142/1990 **não**



procede pelas seguintes razões:

7.1.1.1 – A disposição do **inciso III** do **art. 9º** citada não se trata de norma legal da Lei Federal nº 8.142/1990, a qual dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências, mas sim da Lei Federal nº 8.080/1990, senão vejamos:

> **"Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990**
>
> **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:**
>
> > **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.**
>
> **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**
>
> **Art. 1º...**
>
> **...**
>
> ***Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:***



I - ...

II - ...

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente."

7.1.1.2 – As disposições do **inciso III** do **art. 9º** da Lei Federal nº 8.080/1990, diz respeito somente à **Direção** do **SUS**, que no âmbito dos Municípios dar-se-á por meio da respectiva Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, portanto, neste caso, não se pode confundir a **Direção** do **SUS** com a **Gestão** do **Fundo Municipal de Saúde**, embora seus recursos de acordo com o mandamental do **§ 3º** do **art. 77** do ADCT da Constituição Federal tenha a mesma finalidade, ou seja, **as ações e serviços públicos de saúde**, cujo acompanhamento e fiscalização compete ao Conselho Municipal de Saúde.

7.1.1.3 – Posto isto, é notório que o **SUS** não tem Ordenador Despesas, logo não procede a Inspetoria de Controle Externo com base no **inciso III** do **art. 9º** da Lei Federal nº 8.080/1990 exigir cópia do **ato** de nomeação do Secretário Municipal de Saúde ou Diretor Municipal como Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, assim, no entendimento desta Auditoria, o julgamento desta Contas por este Tribunal de

Contas deverá ser feito como **CONTAS REGULARES** e não como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, como entende a citada Inspetoria com fundamento nas citadas disposições legais.

7.2 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

7.2.1 – A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

7.3 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

7.3.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 01/1995 e suas respectivas alterações.

7.4 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

7.4.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 250/258 a Lei Municipal nº 732/2009 - LOA, autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 3.700.000,00;

7.4.2 – Os créditos adicionais abertos no exercício por



meio dos Decretos às ff. 91/115 editados pelo Prefeito Municipal no montante de R$ 1.881.090,00, sendo suplementação por conta de anulação de dotação própria de R$ 1.477.220,00 e de dotação orçamentária de outros órgãos orçamentários de R$ 403.870,00 alterou o valor da despesa autorizada do Fundo para R$ 4.103.870,00, conforme visto no Anexo à f. 41 (Balanço Orçamentário), ficando constatado no exame que suas fontes de recursos guardam conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

7.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

7.5.1 – De acordo com o Anexo às ff. 32/33 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o Anexo à f. 41 (Balanço Orçamentário), foi prevista para o Fundo receita própria na ordem de R$ 1.050.000,00 e arrecadado R$ 1.265.602,92, cuja previsão e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.6 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

7.6.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 4.103.870,00,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 4.010.843,52, que pelo visto no Anexo às ff. 35/39



(Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram de forma classificatória com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

7.7 – TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS

7.7.1 – O Anexo à f. 43 (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras do Tesouro Municipal no total de R$ 2.974.568,91, cujos recursos acrescidos das receitas orçamentárias diretamente arrecadadas, e os saldos de disponibilidades de R$ 434.387,75 estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nas Conciliações Bancárias e Extratos às ff. 161/206, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

7.8 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.8.1 – Conforme revela o Anexo à f. 45 (Balanço Patrimonial de 2010), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 384.348,78, apurado pela diferença dentre o Saldo de Disponibilidades de R$ 434.387,75 e Passivo Financeiro de R$ 50.037,97, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF;

7.8.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999, a transparência e a publicação da Prestação de Contas Anuais de Gestão foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto à f. 117.

7.9 – OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.9.1 – Cumprimento do **inciso III** do **§ 2º** do **art. 198** da CF, concorrentemente, com o **inciso III** do **art. 77** do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por ter realizado "despesa liquidada" nas ações e serviços públicos de saúde de R$ 2.775.929,23, isto é, 16,03% (dezesseis inteiros e três décimos por cento), ou seja, maior que o de 15% (quinze inteiros por cento) correspondente a R$ 2.597.031,86 do total de recursos do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3º**, cuja receita base é de R$ 17.313.545,74, conforme cálculo da Inspetoria de Controle Externo às ff. 250/258, com o qual esta Auditoria comunga por estar apurado de acordo com os mandamentais constitucionais citados.

7.10 – REGISTROS CONTÁBEIS

7.10.1 – O Balanço Orçamentário à f. 41; o Balanço

Financeiro à f. 43; o Balanço Patrimonial à f. 45 e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 47 estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis, uma vez que no exame se constatou que **NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR** nos seus respectivos registros.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas executou sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais, de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos **subitens 7.2** a **7.10** da **Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO** do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVÍRIA - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **JOSÉ DODÔ DA ROCHA**, aplicando-se o disposto no ***caput***



do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

8.2 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 26 de setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS

magl